



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012287-29.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIO JOSÉ DE ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012287-29.2024.8.26.0004

Apelante: Cláudio José de Albuquerque

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo

Juíza Sentenciante: Dra. Adriana Genin Fiore Basso

Voto nº 32.237

Ementa:

Contrato de empréstimo consignado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Cumprimento do ônus probatório, pela casa bancária, a respeito da legitimidade do contrato. Ausência de réplica. Improcedência da ação com aplicação de penalidade por litigância de má-fé ao autor em razão da alteração da verdade dos fatos mantida. Apelo do demandante improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 196/198, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pretensão indenizatória proposta por *Cláudio José de Albuquerque* contra *Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento S/A* e em razão de ter alterado a verdade dos fatos aplicou penalidade por litigância de má-fé à parte autora, no valor de 5% do valor da causa atualizado.

O autor recorre (págs. 201/209) porque não concorda

com a solução adotada. Afirma que após a oferta de contestação, as partes pediram o julgamento antecipado da lide já que não tinham mais provas a produzir e, para sua surpresa, sobreveio-lhe resultado de julgamento desfavorável.

Insiste na ausência de validade da contratação eletrônica do empréstimo, pois o endereço cadastrado no contrato sequer pertence ao apelante, o documento apresentado com a assinatura eletrônica da parte apelante não possui validade, afirma ser impossível saber quando a fotografia foi tirada e nem mesmo para qual finalidade.

Pede, assim, a nulidade da contratação, a restituição dobrada dos valores descontados e a condenação da parte apelada em danos morais, além do afastamento da penalidade por litigância de má-fé que lhe foi imposta.

O recurso foi processado com resposta (págs. 213/218).

É o relatório.

Inexiste óbice ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico firmado em 13/12/2023 (contrato nº 69382752) cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Cláudio José de Albuquerque em face de Facta Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento.

No caso trazido a exame, como bem reconhecido pelo apelante em seu recurso, o autor não ofertou réplica, não justificou tal omissão e, nessas condições, não houve a impugnação da assinatura eletrônica do contrato oportunamente já que somente o fez na via recursal.

Logo, a improcedência da ação foi bem reconhecida, inclusive, com relação à penalidade por litigância de má-fé que lhe foi

imposta, pois, como bem asseverado pela r. sentença:

Sustenta a autora que não manteve com o réu qualquer negócio jurídico que justificasse os descontos mencionados na inicial em seu benefício previdenciário.

É certo, no entanto, que as provas apresentadas com a contestação demonstram o contrário, ou seja, de que a autora contratou o empréstimo em questão, conforme se verifica dos documentos de fls.150/160, tendo inclusive fornecido seus documentos pessoais e apostado sua assinatura digital.

Anote-se que dada a oportunidade de se manifestar a respeito de tais documentos, a autora não impugnou os fatos alegados em contestação, muito menos a assinatura aposta no documento, a ela atribuídas, nem negou a contratação do empréstimo.

Com isso, caberia à autora comprovar o pagamento das parcelas do contrato celebrado com o réu, prova essa que não foi feita.

Assim, não há qualquer dúvida a respeito da existência da relação jurídica entre as partes que justificam os descontos no benefício previdenciário do autor.

Legítima a conduta do réu, não há que se falar em dano indenizável.

Por fim, por litigar de má-fé, alterando a verdade dos fatos, condeno o autor no pagamento de multa que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa,
devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação.*

Assim, deve ser mantida a solução adotada em primeiro grau e em razão da sucumbência recursal, majoro a condenação da parte autora em honorários de advogado em mais 5% (pág. 198), observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso, nos termos acima especificados.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator